

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 0959/2024@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ.
INTERESSADO (A): Edson José Ferreira Barroso.
CPF n. ***.855.522.-**
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do Instituto de Previdência de Jaru.
CPF n. ***.089.662.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATOS DE
PESSOAL. ANULAÇÃO DE APOSENTADORIA.
ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. A perda de objeto configura ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Constatada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, resta prejudicada a análise do mérito do caso, o que acarreta extinção dos autos sem a resolução do mérito, conforme inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0094/2026-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade da Portaria de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Edson José Ferreira Barroso, CPF n. ***.855.522.-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas pesadas, readaptado no cargo de Fiscal de Obras, referência 020, cadastro n. 165, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Município de Jaru/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 66/JARUPREVI/2023, de 30.11.2023, publicada no Diário Oficial de Jaru – RO, Edição n. 479, de 1.12.2023 (ID=1553604), com fundamento no artigo 40, §1º inciso III e artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 17, de 29.11.2021 e alteração trazida pela Lei Complementar n. 23, de 17.12.2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1610016), concluiu que o servidor faz jus à concessão de aposentadoria em análise, nos termos em que a Portaria foi fundamentada.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 0255/2024-GPWAP (ID 1661497), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, opinou pelo chamamento em audiência do superintendente do Instituto de Previdência em questão, para apresentação de justificativas pela concessão do benefício em razão do interessado não preencher os requisitos da aposentadoria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

presentes no artigo 126-A da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 4º, I e § 1º da EC n. 103/2019 ou com base em lei complementar que, ao prever critérios relacionados à idade mínima, carece de amparo constitucional.

5. Esta relatoria, em consonância ao posicionamento do Ministério Público de Contas, visando garantir ao interessado o contraditório e a ampla defesa, proferiu a Decisão Monocrática n. 0359/2024-GABOPD (ID 1665652):

(...)

Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Que o Senhor Geziel Soares – CPF n. ***.089.662.-**, Superintendente do Instituto de Previdência de Jaru, oferte esclarecimentos acerca da aposentadoria concedida ao servidor Edson José Ferreira Barroso, CPF n. ***.855.522.-**, por intermédio da Portaria n. 66/JARUPREVI/2023, tendo em vista o não preenchimento integral dos requisitos previstos na Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar n. 17/GP/2021, qual seja, os critérios de idade mínima exigida, consoante disposto no art. 126-A da Lei Orgânica Municipal c/c art. 4º, I e § 1º da EC n. 103/19 ou com base em lei complementar que, ao prever critérios relacionados à idade mínima (pontuação), carece de amparo constitucional.

(...)

6. Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0359/2024-GABOPD (ID 1665652), foi expedido o Ofício n. 595/2024-D1ªC-SPJ, destinado ao Senhor Geziel Soares, Superintendente do Instituto de Previdência de Jaru.

7. Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, encaminhou os Documentos n. 07235/24 e 05317/25, os quais aportaram nesta unidade técnica para análise por determinação do Conselheiro Relator (ID 1822418).

8. Nos documentos mencionados, o responsável pelo Instituto de Previdência de Jaru encaminhou o Ofício n. 65/IPJ/2025, de 19.8.2025, comunicando o cancelamento da aposentadoria concedida ao Sr. Edson José Ferreira Barroso, bem como juntando documentação comprobatória dos procedimentos adotados para o seu retorno ao cargo, em cumprimento ao item III, alínea “d”, do Acórdão AC2-TC 00381/25, proferido nos autos n. 02749/23.

9. Referido processo tratou da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria concedido a outro servidor do Município de Jaru, sob as mesmas regras, conforme Portaria n. 12/JP/2023, de 28.2.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru n. 291, de 1.3.2023 (ID 1466078), com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar n. 017/GP/2021, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 023/GP/2022, de 17.10.2022.

10. Por fim, o Corpo Técnico (ID 1867451) e o o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer n. 305/2025- GPWAP (ID 1877185), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa concluíram pela necessidade de se arquivar os autos, sem a análise de mérito, em vista da perda de objeto causada pela anulação do benefício concretizada pela Portaria de Anulação de Aposentadoria n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

50/JARU-PREVI/2025 de 15.8.2025, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru n. 911, em 18.8.2025 (ID 1809311).

11. É o necessário relato.

12. O presente processo trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Edson José Ferreira Barroso**, CPF n. ***.855.522-**, com fundamento no artigo 40, §1º inciso III e artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 17, de 29.11.2021 e alteração trazida pela Lei Complementar n. 23, de 17.12.2022.

13. Em razão do retorno do servidor a atividade laboral, conforme comprovado pelo Jaru-Previ, mediante o envio da portaria de anulação da aposentadoria (ID 1809309), bem como comprovante de sua publicação, por consequência não há objeto para ser analisado, considerado legal e registrado. Ou seja, o exame resta prejudicado e não há a possibilidade de resolver o mérito.

14. É o que dispõe o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, no artigo 354, combinado com o artigo 485, IV, *in verbis*:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

15. Assim, a desconstituição do ato concessório inviabiliza o exercício da competência desta Corte de Contas quanto à apreciação para registro, conforme dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal e o art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual de Rondônia, em harmonia com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o art. 54, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

16. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Extinguir o processo, sem a análise do mérito, tendo em vista a anulação do benefício confeccionada pela Portaria de Anulação de Aposentadoria n. 50/JARU-PREVI/2025 de 15.8.2025, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru n. 911, em 18.8.2025, o que constitui em perda do objeto, essencial ao desenvolvimento válido dos autos, conforme prevê o artigo 354, combinado com artigo 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Senhor Geziel Soares, CPF n. ***.089.662-**, Superintendente do Jaru-Previ, informando-o que o seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

III – Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI